



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : *CHICO COMÉRCIO DE MOTOSSERRA LTDA ME.*

ENDEREÇO : *AV JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2370, CENTRO.*
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (RO)

PAT Nº : 20192704200004

DATA DA AUTUAÇÃO : 21/11/2019

CAD/ICMS : 0000000104653-5

CNPJ/MF : 04.596.863.0001-24

DECISÃO Nº : 2021.09.08.04.0116

1. Apropriar-se de créditos indevidos.
2. Defesa tempestiva.
3. DFE com escopo limitado às inconsistências inclusas na notificação 99738
4. Ação fiscal nula.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo utilizou-se de créditos indevidos de ICMS originários de operações sujeitas à substituição tributária, no ano de 2015.

A infração foi capitulada nos artigos 36, VII da Lei 688/96 c/c art. 41, VII, § 1º, 3 e 43, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi artigo 77, V, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 17.413,61; atualização monetária: R\$ 4.716,80; juros: R\$ 11.714,24 e multa: R\$ ICMS + atualização monetária x 90% = R\$ 19.917,30, total: R\$ 53.761,95 (fls. 03).

O sujeito passivo foi notificado (10787596) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, tendo solicitado prazo de mais 15 dias para apresentação da defesa, posteriormente solicitou a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

substituição dos documentos que instruíram a lavratura do auto de infração encaminhados de forma digital, por cópias impressas, com isso foi restituído o prazo de 30 dias para a apresentação, que foi efetivada às fls. 20 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante argumenta que possui créditos de ICMS na conta corrente, que ocorrendo o abatimento do crédito glosado não subsistem valores a serem adimplidos.

Que na importação dos arquivos XML para o programa de contabilização da recorrente, houve a importação indevida de créditos lançados em notas fiscais.

No caso em análise deve ser aplicado o art. 112 do CTN com interpretação favorável ao acusado. Traz ementa de decisão judicial com entendimento sobre a necessidade de perfeita caracterização da matéria tributável de modo que se possa determinar com segurança a infração cometida.

Argumenta que a simples alegação de não apresentação dos livros fiscais configura justa causa suficiente para a glosa da totalidade dos créditos apresentados de forma eletrônica, até porque o prazo assinalado para a apresentação dos livros não se mostrou razoável, não permitindo o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório.

Requer a correção do cálculo do ICMS lançado no livro de apuração, glosando os créditos oriundos de operações sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativo que integra a defesa.

Conclui a defesa pedindo a improcedência da autuação, uma vez que havendo a glosa dos créditos, o saldo devedor a ser adimplido é R\$ 709,50 (setecentos e nove reais e cinquenta centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo utilizou créditos com origem em operações sujeitas à substituição tributária, portanto indevidos. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 2019250420004.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8231/2018

Art. 41. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (Lei 688/96, art. 36):

VII – em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

§ 1º Entende-se, por saídas sem débito do imposto:

3 – cuja entrada tenha sido objeto de substituição tributária com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente

Em exame aos aspectos formais que devem revestir os serviços de fiscalização, verifico que a DFE 20192504200004 utilizada pelo auditor fiscal para a lavratura do auto de infração tinha escopo limitado a MALHA FISCAL – CRÉDITO INDEVIDO, fls. 04, constante da notificação 99738. É o que depreende da leitura do item 1 do Relatório Fiscal, fls. 07, no entanto, os valores apurados no auto de infração não constam da dita notificação, por consequência fora do alcance da DFE. No caso em análise, para estender a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

fiscalização aos créditos não inclusos na notificação deveria ser emitida outra Designação de Fiscalização.

A IN 011/2008 dispõe:

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

- I - a numeração de identificação e controle, que também permitirá ao sujeito passivo identificar e consultar a designação mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo, quando a designação for dirigida a sujeito passivo específico;
- III - a natureza ou tipo do procedimento fiscal a ser executado, conforme artigos 5º e 7º;
- IV - a data de sua emissão;
- V - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- VI - os nomes e as matrículas dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais responsáveis pela execução do serviço;

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

§ 4º Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal.

Conforme reproduzido acima, a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) deve conter diversos requisitos, dentre estes, o tipo de ação fiscal, devendo os trabalhos se restringir ao nela disposto. Em caso de extensão da ação fiscal, nova designação deveria ser emitida.

Diante disso, a autuação é nula, pois o auditor fiscal estava impedido de realizar a fiscalização, visto que a DFE 20192504200004 contemplava somente a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

MALHA FISCAL – CREDITO INDEVIDO constante da notificação 99738, enviada em 28/11/2018.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 53.761,95 (Cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

**E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000****8**